

O TRATAMENTO DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE

COSTA, Laura Maria Rodrigues¹
COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra²
ALMEIDA, Marcelo Coelho³
COSATE, Tatiane Moraes⁴

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de explanar sobre o tratamento do psicopata no Direito Penal Brasileiro, tendo como principal foco a verificação da (in) possibilidade de aplicar as excludentes de culpabilidade no que concerne a responsabilização penal do agente psicopata. Desta feita, busca-se demonstrar alguns aspectos do transtorno de personalidade antissocial, frisando principalmente no seu conceito bem como nas suas principais características. Em seguida, como aporte jurídico do tema, será elucidado sobre a teoria do crime, dando maior destaque para a culpabilidade, e por fim, demonstrar se existe a possibilidade da aplicação das excludentes de culpabilidade ao psicopata, abordando também um pouco sobre o funcionamento do cérebro deste agente. Assim, no artigo em questão foi utilizado o método dedutivo de pesquisa.

Palavras-Chave: Transtorno de personalidade antissocial, psicopatia, teoria do crime, culpabilidade.

ABSTRACT: This article aims to explain the treatment of the psychopath in the Brazilian Criminal Law, having as main focus the verification of (in) possibility of applying the excludentes of culpability in what concerns the criminal responsibility of the psychopathic agent. This article aims to demonstrate some aspects of antisocial personality disorder, emphasizing mainly its concept as well as its main characteristics. Then, as a legal contribution of the theme, it will be elucidated on the theory of crime, giving greater prominence to guilt, and finally, demonstrate if there is a possibility of applying the exclusion of guilt to the psychopath, also addressing a little about the functioning of the brain of this agent. Thus, the deductive method of research was used in the article in question.

Keywords: Antisocial Personality Disorder, Psychopathy, Imputability, Crime Theory, Guilt.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro não é perfeito, dessa forma é propenso a erros, visto que a sociedade está em constante transformação e muitas vezes as redações legais não conseguem acompanhar tais mudanças, dessa maneira, gerando lacunas. Ocorre que, em certos casos tais brechas deixam de atender de forma justa e adequada certas situações por falta de uma norma específica ou até mesmo por carência de uma infraestrutura apropriada.

O Direito Penal Brasileiro não fica fora desta realidade, pois existem muitas situações onde o mesmo não tem uma norma expressa para dar-lhe suporte nas

¹ Acadêmica do 10º período do curso de direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

² Professora do curso de direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

³ Professor do curso de direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

⁴ Professora do curso de direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

situações de fato. Um caso comum, é a questão da imputabilidade do psicopata, pois as particularidades da sua personalidade geram opiniões díspares com relação ao tratamento adequado no que concerne às práticas criminosas.

Comumente, a psicopatia, classificada como um transtorno de personalidade antissocial, manifesta-se na infância ou na adolescência, perdurando até a vida adulta. A sua personalidade é marcada por uma mutabilidade que permeia entre a normalidade até reações de impulsividade modificando seu comportamento perante a sociedade. Assim, é de grande importância analisar com cautela a situação de agentes psicopatas perante o direito penal brasileiro.

A divergência de opiniões ocorre porque não existe um posicionamento unânime sobre a imputabilidade do psicopata. Há estudiosos que se posicionam a favor da imputabilidade do psicopata, pois afirmam que este entende por completo o caráter ilícito de suas ações; outros já afirmam que este está entre a loucura e a sanidade, sendo assim fronteiro⁵; e há aqueles que digam que o psicopata é totalmente incapaz de adequar-se ao meio social, por conta das características do transtorno de personalidade antissocial⁶.

Devido a esta conjuntura, faz-se importante compreender quem é o psicopata, suas características e sua condição clínica; que será possível com o auxílio do CID-10- Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde publicado pelo Organização Mundial da Saúde (OMS) e o DSM-V- Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais, publicado pela Sociedade Americana de Psiquiatria. Tais manuais ensejam uma melhor compreensão sobre a personalidade psicopática, norteando para o melhor caminho no que concerne a responsabilidade penal.

Porém, não se pode fugir do âmbito penal, seja ele para trazer o conceito analítico de crime, bem como suas definições formais e materiais; observando ainda seus elementos e suas características, em especial a culpabilidade e suas excludentes, e, por fim, os meios de responsabilização adequados ao agente psicopata no âmbito do Direito Penal.

Ressalta-se ainda, que somente através dessa análise pode-se compreender se o psicopata entende o caráter ilícito de sua ação, e a partir disso,

⁵ A explanação do referido conceito será abordada em tópico subsequente, em respeito a ordem lógica e para melhor expansão dos fatores que promovem a problemática em discussão.

⁶ O conceito será abordado no tópico seguinte.

investigar qual seria um instituto jurídico adequado para sua responsabilização no âmbito penal, pois para isso deve ser levado em conta as peculiaridades de cada um.

Assim, se faz necessário a utilização do método dedutivo da pesquisa, visto que a resposta para o presente questionamento se perfaz por intermédio de doutrina, jurisprudência, psicologia e da neurociência como aporte teórico, para a devida compreensão sobre a mente do psicopata.

1 ASPECTOS GERAIS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O presente tópico tem por finalidade conceituar o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) tanto no âmbito psicológico quanto no âmbito jurídico, especialmente na visão da psicologia jurídica. Nesse sentido, o referido tópico também tem o intuito de abordar as principais características da psicopatia assim como outros aspectos da mesma.

Na psiquiatria forense existem diversos temas a serem estudados e debatidos, dentre estes, um assunto tem maior destaque: a psicopatia. Vale ressaltar que o referido não é de maior enfoque apenas no âmbito de estudo da psicologia, mas também no âmbito do direito. Assim, o assunto em questão, segundo Hélio Gomes, “no que concerne à psiquiatria forense, não há capítulo mais importante que este” (1994, p. 192).

Etimologicamente, a palavra psicopatia vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença), e tem como tradução “doença da mente”, porém, tal conceito não se encaixa na perspectiva tradicional das doenças mentais, pois de acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva, “os psicopatas em seu quadro clínico não apresentam nenhum tipo de desorientação, alucinações ou delírios e, tampouco, sofrimento mental intenso” (2008, p.3). Dessa maneira, “o conceito de psicopatia não é absoluto, sendo alvo de debates entre autores, clínicos e pesquisadores, onde estes utilizam diferentes termos para nomeá-lo” (SILVA, 2008, p. 36).

Nesse seguimento, a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁷ (código 301.7) e o CID-10⁸ sob o código F60.2, nas suas descrições clínicas utiliza o termo

⁷“A Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma agência especializada das Nações Unidas que tem como lidar com questões relativas à saúde global (...)” (Constituição da Organização Mundial da Saúde, 1964).

Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) para definir comportamentos sociais que não estão de acordo com as normas vigentes.

Destarte, segundo o CID-10, o Transtorno de Personalidade Antissocial se caracteriza pela existência de um considerável desvio de comportamento à vista das normas sociais estabelecidas, a falta de empatia para com os outros e um menosprezo com relação às normas de conduta. O comportamento de um indivíduo com TPA não é alterado com punições ou experiências adversas, tem uma baixa tolerância à frustrações, um baixo limiar de descarga para agressividade, até mesmo a violência. Além disso, tem uma tendência em culpar os outros ou oferecer explicações racionais para induzir um sujeito a entrar em conflito com uma sociedade. (2007, p.352).

Ressalta-se ainda, que os critérios presentes no CID-10 sob o código F60.2, possibilitam a identificação de indivíduo portador de tal transtorno, não necessariamente o categorizando como psicopata, porém, não extingue a possibilidade de que este possa se tornar um, dependendo das mudanças no seu comportamento antissocial (MORANA, 2004).

Dessa maneira, o Transtorno de Personalidade

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo (GOMES, 2008, p. 284).

Nesse âmbito, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria V (DSM-V-TR)⁹, também emprega a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial” sob o código 301.7, que tem por finalidade determinar um padrão global sobre as violações dos direitos da psicopatia

⁸ “A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) é um catálogo publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que tem por objetivo criar uma codificação padrão para as doenças. Por estar em sua décima versão, publicada em 1992, atualmente os médicos utilizam a sigla CID seguida do número dez (CID-10) para se referir a essa classificação” (iClinic, 2016).

⁹ “O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos da Associação Americana de Psiquiatria descreve as características mais comuns, ou seja, os principais sintomas, de diversos Transtornos Mentais, sendo dividido de forma prática e simples, mas completa. O objetivo do Manual é auxiliar no diagnóstico, tornando-o mais preciso, desta forma, visando o melhor e mais eficaz tratamento, e evitando erros e procedimentos desnecessários aos pacientes” (Gabriela Blasi, 2018).

e sociopatia. Assim, o DSM-V-TR além de definir o padrão para tal transtorno, estabelece critérios para diagnosticar o Transtorno de Personalidade Antissocial em determinado indivíduo. Os critérios elencados pelo DSM-V-TR sob o código 301.7 são:

- A. Um padrão difuso de desconsideração e violações dos direitos das outras pessoas desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três ou mais dos seguintes: 1-Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivo de detenção;2-Tendência à falsidade conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou trapaça para ganho ou prazer pessoal;3-Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;4-Irritabilidade ou agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;5-Descaso pela segurança de si ou dos outros;6-Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consciente no trabalho ou honrar obrigações financeiras;7-Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de Transtorno da Conduta com o surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. Ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso da Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

Salienta-se que tais critérios não devem ser observados de forma aleatória, mas de forma sistemática, pois se o indivíduo apresentar ao menos três características do rol elencado acima, pode-se tratar de transtorno de personalidade antissocial.

Não obstante, é de grande importância diferenciar a psicopatia da sociopatia, pois são termos muitas vezes usados de forma errônea. Mas tal confusão é compreensível, porque ambos compartilham de características do transtorno de personalidade antissocial e podem ser facilmente confundidos. Sendo assim, as principais diferenças entre os dois estão no comportamento, de maneira que o sociopata é capaz de sentir remorso ou culpa, já o psicopata não é, pois uma das suas características mais marcantes é a falta de empatia.

Além disso, o psicopata é um indivíduo calculista e manipulador, de forma que ele tem facilidade em manter o controle físico e emocional, já o sociopata não é tão calculista e é mais propenso a cometer erros, pelo fato de não ser um manipulador como o psicopata, ademais, o sociopata é capaz de construir ligações

de afetos com outras pessoas, de ter sentimentos como amor e amizade pelo próximo, o psicopata não consegue criar laços de afeto com ninguém. Nesse sentido, pode-se dizer que o sociopata à vista do psicopata é um indivíduo que mais se aproxima do “normal” entre ambos.

Assim, segundo Robert Hare, a diferença entre sociopatia e psicopatia está na origem do transtorno. A sociopatia surge a partir do meio social que o indivíduo frequenta e é nesse ambiente que o mesmo adquire características do TPA. Já a psicopatia tem sua origem na combinação de fatores biológicos, genéticos e socioambientais. Portanto, a psicopatia “[...] tem como causa uma interação variada entre fatores genético-biológicos e fatores ambientais, mas a psicopatia tende para fatores genéticos, enquanto que a sociopatia, para o lado socioambiental” (BISCALQUINI, 2015).

Nesse mesmo viés, o psicopata não consegue estabelecer uma relação de empatia por outras pessoas, embora responda a demonstrações de afeto de forma convencional, de forma fria e calculada buscando um benefício próprio. Ademais, o psicopata tem uma deficiência de compreensão interna, o que prejudica gravemente sua compreensão da realidade. Visto isso, “a consciência está profundamente alicerçada em nossas habilidades de amar e gerar vínculos afetivos e nos estabelecer dos mais nobres sentimentos” (SILVA, 2010, p. 33).

1.1 Características Emocionais e Interpessoais do Psicopata

Salienta-se que o psicopata é desprovido de qualquer consciência moral, ou seja, “são absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiserem, de acordo com seus impulsos destrutivos” (SILVA, 2008, p.36). Dessa maneira, é indispensável o estudo e uma análise das características emocionais da sua personalidade, para assim, ter uma maior compressão da psicopatia.

A primeira característica a ser destacada é a eloquência e superficialidade do psicopata, de forma que, segundo Silva, os psicopatas “são exímios manipuladores, pois sabem articular e convencer facilmente qualquer indivíduo com suas falsas verdades. Contudo, quando são submetidos a testes especializados não conseguem esconder sua superficialidade sobre o conhecimento com relação a inúmeros assuntos” (2008, pp. 68-69).

Não obstante, a ausência de remorso ou culpa também deve ser elencada como um traço emocional desse indivíduo, pois esse demonstra indiferença com relação aos efeitos que suas ações causam na vida de outras pessoas, “[...] de maneira que ele não sente culpa ou remorso, mesmo que seja capaz de verbalizar sobre remorso, suas ações o contradiz rapidamente” (SILVA, 2008, p. 72).

De fato, é inegável que a falta de empatia é uma das principais características da psicopatia, pois à vista das palavras de Robert D. Hare (2013, p. 59), o psicopata é indiferente aos direitos e sofrimentos alheios, pois para ele as pessoas são meros objetos que podem ser usados para sua satisfação pessoal. O psicopata é capaz de, por exemplo, “torturar e mutilar suas vítimas mais ou menos com a mesma inquietação que sentimos ao cortar o peru do jantar do dia de Ação de Graças” (HARE, 2013, p. 60).

Ainda nesse âmbito, deve-se salientar que indivíduo com TPA é enganador e manipulador, pois apresenta comportamento cativante, agradável e sedutor somente com o intuito de manipular e ganhar a confiança dos demais indivíduos, para alcançar seu propósito. Além disso, de acordo com Silva (2008) e Trindade; Beheregaray (et.al, 2009) o psicopata mente e, se for descoberto, não fica constrangido e tenta refazer a história, mudando rapidamente de assunto,

O psicopata segundo Silva (2008) e Hare (2013), é incapaz de sentir emoções como compaixão e respeito pelo próximo e, muitas vezes, confunde amor com excitação sexual, tristeza com frustração e raiva com irritabilidade, assim, na perspectiva da psiquiatria, suas emoções são superficiais, aparecendo como “protoemoções”¹⁰. Nas palavras de Maranhão, “suas reações emocionais são representações para produzir um determinado efeito programado: não passam de artifícios” (2008, p. 88). Com relação ao sentimento de medo, o psicopata não apresenta reações corporais comuns, como suor nas mãos e tremedeira.

1.2 Graus da Psicopatia

A psicopatia pode apresentar-se em variados níveis de gravidade: leve, moderado e grave. Visto isso, o transtorno apresenta diferentes características, pois

¹⁰ “Respostas primitivas a necessidades imediatas”. (GALDINO, Aline, 2012)

vai depender do nível de psicopatia que o indivíduo se enquadra, ou seja, nem todos os psicopatas irão exibir as mesmas características.

Dessa forma, de acordo com Hamilton Biscalquini Jr. (2015), o psicopata com grau leve demonstra poucos critérios presentes no DSM-V-TR, dificilmente mata, e é mais difícil de ser diagnosticado por conta de passar despercebido na sociedade. Este é conhecido como o psicopata comunitário, geralmente tem inteligência acima da média e demonstra as características mais comuns dos psicopatas em geral, como frieza, mentiras, falta de empatia, racionalidade e manipulação. Justamente por isso que engana facilmente os demais. Comumente, ele foi uma criança com uma educação comum, mas sempre apresentava traços característicos do TPA, como frieza, insensibilidade, charme superficial, entre outros.

Ainda nesse âmbito, com base no pensamento de Biscalquini (2015), o psicopata de grau moderado a grave é aquele completamente antissocial e condiz com quase todos os critérios presentes no DSM-V-TR. Este demonstra as mesmas características do psicopata comunitário, porém, sua conduta o coloca contra a sociedade e tem maiores chances de ser inserido no meio carcerário. Geralmente é impulsivo, agressivo, sádico, frio, mentiroso e não possui empatia, e disfarça bem sua personalidade sombria no meio social.

Já o que apresenta o grau grave, geralmente são assassinos sádicos, têm prazer ao ver suas vítimas sofrendo, e do ponto de vista emocional são muito problemáticos. Psicopata com grau grave não consegue controlar por muito tempo seus impulsos sádicos, por conta de ser o mais impulsivo entre todos os graus da psicopatia. É muito comum que esse indivíduo apresente doenças neuropsiquiátricas como depressão, déficit de atenção e até mesmo outros transtornos da personalidade.

Além disso, o psicopata de grau grave geralmente tem

[...] um persistente sentimento de vazio existencial e tédio, o que os faz buscarem constantes estímulos - inconstantes, enjoam de tudo facilmente, por isso sempre procuram algo novo e diferente para fazerem; mas possuem dificuldade em terminar o que começam. Na infância, esses indivíduos geralmente sofreram algum tipo de trauma significativo o que pode ser considerado agravante da psicopatia. Normalmente foram crianças mais reservadas ou introvertidas, mas que, por vezes, apresentavam traços de transtorno de conduta (BISCALQUINI, 2015).

Depois da análise de todos os graus da psicopatia, pode-se dizer que os psicopatas são diferentes entre si, pois o que vai determinar o seu comportamento perante a sociedade é o seu grau de psicopatia, pois, como já supracitado, nem todos os psicopatas apresentarão as mesmas características.

2 TEORIA DO CRIME

Ao longo dos anos o conceito de crime foi analisado e moldado conforme a evolução da sociedade, dessa forma, segundo Damásio de Jesus (2011), pode-se conceituar crime de quatro formas: a formal; a material; a formal e material e a formal, material e sintomática.

Assim, formalmente, o crime deve ser conceituado sob a visão da técnica jurídica da lei; já materialmente, o crime deve ser analisado sob um aspecto investigativo, pois tem como objetivo apontar o que levou o legislador a definir aquela conduta do agente como delituosa, assim como suas consequências. A terceira forma de definição é analisada sob os aspectos tanto material quanto formal, de forma una, pois segundo Francesco Carrara (1956), o delito é definido como uma infração da lei imposta pelo Estado por meio de conduta humana positiva ou negativa, moralmente condenável e politicamente danosa.

Já o quarto e último preceito tem como objetivo principal conceituar a personalidade do agente de forma material e formal, assim Ranieri define crime como

[...] fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo ou perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela”, constituindo “expressão reprovável da personalidade do agente, tal como se revela no momento de sua realização (1945, p. 79).

De acordo com Bettioli (1966) dos quatros preceitos utilizados para conceituar crime, somente o material e o formal têm uma maior relevância, de forma que o primeiro visa analisar a intenção do legislador a considerar uma conduta como crime, extraindo e estudando os elementos de tal decisão. Já o segundo, busca compreender o elemento dogmático da conduta tipificada como crime. Visto isso, é necessário uma análise detalhada sobre os dois aspectos.

Materialmente o conceito de crime tem uma grande importância no meio jurídico, uma vez que realça seu conteúdo por inteiro, ou seja, a razão que determina a definição de uma ação humana como infração penal e sua punição. É fato, que sem uma tipificação legal nenhuma conduta pode ser abalizada como crime. No entanto, é imprescindível estabelecer critérios norteadores para o legislador definir ações como crime, pois do contrário, ficaria totalmente à mercê do seu julgamento a definição de quais condutas seriam delituosas, violando diretamente o *jus libertatis* (direito à liberdade) do indivíduo.

Ainda nesse diapasão, Manzini (1948, p. 496) define delito como

“ação ou omissão imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, construída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições, ou acompanhada de determinadas circunstâncias previstas em lei” (apud DAMÁSIO, 2011, p.193).

Percebe-se então, que o aspecto material visa tutelar os bens protegidos por lei, assim, o conceito material de crime demonstra que crime é a violação de um bem protegido penalmente. O conceito de crime sob o aspecto formal, diz que crime é uma conduta típica e ilícita e culpável, frisando que a culpabilidade de tal conceito tem uma natureza diversa das demais.

Dessa forma, para que haja crime, a conduta humana delituosa deve ser positiva ou negativa, porque segundo o princípio da reserva legal somente comportamentos definidos em lei podem ser considerados delitos. Quando tais comportamentos se adequam a uma norma, pode-se dizer que é um fato típico, sendo este o primeiro requisito do crime, porém, para a definição de crime, não basta somente a conduta ser típica, ela também tem que ser contrária ao ordenamento, portanto, ilícita, sendo o segundo requisito do crime. Além disso, a conduta típica e ilícita praticada pelo indivíduo também deve ser considerada culpável, pois somente com a junção destes três requisitos pode-se falar em crime. Portanto, o delito é um todo, não podendo ser analisado por partes, pois ele é um fato que se integra a características específicas.

2.1 Requisitos do crime

Como citado anteriormente, para que um fato seja considerado crime o mesmo tem que ser típico, ilícito e culpável, assim, é importante pormenorizar cada um destes. Nessa conjuntura, o tipo, na visão de Cezar Roberto Bitencourt (2006), se trata de um conjunto de elementos de um fato descrito em lei passível de punição, dessa forma, exercendo uma função limitadora e individualizadora das condutas delituosas. Por conseguinte, cada tipo possui características e elementos distintos, tornando-os assim, únicos e inconfundíveis, denegando o ajustamento em tipos penais que não correspondem a conduta praticada. Cada tipo cumpre uma função em especial.

Não obstante, a tipicidade resulta do ato praticado pelo agente que se ajusta perfeitamente à descrição do tipo penal. Dessa maneira, esse ajuste pode acontecer de forma imediata ou mediata¹¹. Damásio (2011) leciona ainda, que a tipicidade ou fato típico é composta por quatro elementos: a conduta dolosa humana; o resultado; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e o enquadramento do fato material. Além destes, a doutrina ainda reconhece como elemento, a teoria da imputação objetiva¹², sendo que esta, deve ser estudada após o nexo de causalidade.

Ainda sobre a teoria do crime, Guilherme de Souza Nucci define a ilicitude¹³ como

A contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto forma da antijuridicidade (contrariedade de conduta com o Direito), bem como o lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado). (2016, p. 211)

¹¹De acordo com Bitencourt a adequação típica imediata ocorre quando a conduta se molda instantaneamente ao tipo legal, sem a necessidade de uma norma subsidiária. Já a adequação típica mediata ocorre quando a norma primária carece da ocorrência de um norma secundária para o perfeito enquadramento da conduta no tipo penal (2006, p. 324).

¹²A Teoria da Imputação Objetiva tem como principal foco o estudo conjunto das inúmeras teorias relacionadas com a conduta e causalidade. Assim, temos como principais exemplos: a teoria naturalista da ação, a teoria da adequação social de Welzel, a teoria finalista, a teoria da causalidade e por fim, a teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e Jakobs. Nesse mesmo viés, a teoria acontece antes da verificação dos elementos subjetivos da conduta (dolo ou culpa), dessa modo, só importando o resultado da parte objetiva do tipo penal para assim, punir ou não o agente. À vista disso, a Teoria da Imputação Objetiva na visão de Claus Roxin tem por objetivo apurar se o agente com sua conduta gerou um risco ou não, assim como se o resultado jurídico possui uma ligação direta com esse risco e também se tal conduta se enquadra na norma penal. A lógica entre a conduta e o resultado que gerou o risco delinea a imputação objetiva (CAMPANELLA, Luciano Magno Campos, 2013; NETO, Luiz Lozzano Sanches, 2012).

¹³ De acordo com Assis Toledo citado por Bitencourt a reforma penal de 1984 alterou a terminologia antijuridicidade para ilicitude (apud Bitencourt, 2006, p. 366).

Dessa forma, ilicitude se caracteriza pela contrariedade da conduta humana com a norma expressa. Assim, quando a conduta definida no tipo penal não for expressamente declarada como lícita, ela será antijurídica, pois o conceito do mesmo é vislumbrado por exclusão. O art. 23 do Código Penal¹⁴ é um exemplo claro onde a lei declara expressamente situações especiais em que a conduta ilícita é permitida, são as chamadas excludentes de ilicitude.

Por fim, a culpabilidade na visão de Denise Hammerschmidt é

[...] em suma, é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação lesiva, em termos penais, típica e ilícita, ou seja, um juízo de reprovação ou de censura pessoal endereçado ao agente por não ter agido conforma a norma, quando podia fazê-lo (2017, p.171).

Assim, a culpabilidade está diretamente relacionada a uma série de condições que atribuem ao indivíduo capacidade para lhe ser conferida responsabilidade penal, dessa forma, significa, portanto, que por meio da culpabilidade é possível incumbir punições apropriadas para este em decorrência de seus atos.

Nas palavras de Bitencourt (2006), a culpabilidade como conceito normativo é o juízo de reprovação pessoal atribuído a um agente que praticou um fato típico e ilícito. Assim, aduz que é um juízo de reprovação pessoal, porque a responsabilidade da conduta recai exclusivamente sobre o agente, deixando de lado a responsabilidade objetiva e focando na responsabilidade pessoal. Nesse mesmo viés a culpabilidade possui elementos que a integra, sendo estes: a imputabilidade; possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato; exigibilidade da obediência ao direito.

Assim, segundo Welzel citado por Bitencourt a imputabilidade se apresenta como a capacidade do agente de agir de forma delituosa, quando existia a possibilidade do agir de forma coerente com o direito, ou seja, o agente tinha a alternativa de agir de forma lícita, mas escolheu atuar de forma ilícita. Já a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato aduz que para imputar uma punição ao agente é necessário que ele reconheça ou possa conhecer que tal

¹⁴ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, 1940).

conduta é contrária ao direito. Por fim, a exigibilidade da obediência ao direito aponta que o agente conhecendo a lei deve agir conforme a mesma.

Destarte, na culpabilidade assim como na ilicitude, existem situações específicas que isentam o indivíduo de uma pena sendo estas: a inimputabilidade; coação moral irresistível e obediência hierárquica, assim, são conhecidos como dirimentes de culpabilidade.

Nucci define a inimputabilidade como “a impossibilidade do agente do típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade” (2016, p. 288). Dessa forma, a inimputabilidade está tipificada no art. 26 do Código penal¹⁵, se caracterizando principalmente pela falta de maturidade ou sanidade mental.

A maturidade mental se trata da menoridade penal, indivíduos que tenham menos de 18 anos é hipótese de incapacidade para a culpabilidade, assim, o art. 27 do Código Penal aduz que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Já a sanidade mental, trata-se da doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardo. Dessa maneira, Bitencourt aponta doença mental como

[...] condições psíquicas, como por exemplo, certas espécies de neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas que são consideradas, para o Direito, doença mental. Nessas neuroses o sujeito tem claramente o senso valorativo de sua conduta, mas não consegue evitar a prática, faltando-lhe autodeterminação, em razão desse distúrbio, dessa enfermidade. Se não tiver essa capacidade, se ela lhe falta inteiramente, no momento da ação, no momento do fato, ele é absolutamente incapaz (2006, p. 442).

Nesse mesmo âmbito, Rogério Sanches Cunha (2015) afirma que por conta do critério biopsicológico nem sempre um doente mental poderá ser considerado inimputável, de forma que isso somente ocorrerá se sua anomalia psíquica externar-se de modo que comprometa sua autodeterminação ou sua capacidade intelectual.

¹⁵ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Nesse sentido existem casos em que o agente possui uma doença mental, mas esta não o impede de entender o caráter lícito ou ilícito da sua ação, nestes casos a doença mental não é um requisito suficiente para afastar a hipótese de imputabilidade, assim, a doença mental deve ser vislumbrada com um olhar mais amplo, pois ela é entendida como qualquer debilidade das funções psíquicas do agente.

No que concerne o desenvolvimento mental incompleto ou retardo, de acordo com Bittencourt (2006), é aquele que não alcançou a maturidade psíquica, de forma que neste item aparecem as dificuldades com os chamados casos fronteiros. Ainda nesse seguimento, Bittencourt afirma que

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem determinadas gradações, por sua vez insensíveis, que exercem, no entanto, influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo. A rigor, essa questão não deveria ser tratada entre causas que excluem a culpabilidade, na medida que apenas a diminuem, mas razões didáticas autorizam sua análise neste capítulo (2006, p. 444).

Assim, os indivíduos que permeiam nesse limbo que existe entre a imputabilidade e a inimputabilidade são chamados de fronteiros, estes apresentam situações em que são portadores de psicoses atenuadas ou residuais de oligofrenias¹⁶, são muito comuns em personalidades psicopáticas. Essa situação mental do indivíduo não exclui totalmente a sanidade mental, contudo a deixa diminuída, ou seja, no momento da ação, o indivíduo não consegue entender totalmente o caráter ilícito do fato, dessa maneira a culpabilidade fica diminuída por conta do indivíduo não possuir a capacidade necessária para entender totalmente a ilicitude do ato, assim a doutrina classifica indivíduos portadores de alguma oligofrenia como semi-imputáveis.

3. DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Como evidenciado no primeiro tópico, o psicopata é um indivíduo desprovido de empatia e não se sente responsável por seus atos, por esse motivo não aprende com experiências ou castigos impostos a ele. Em razão disso, essa característica,

¹⁶ Oligofrenia é uma doença que provoca o retardo no desenvolvimento de um indivíduo, de forma que ela pode ser adquirida precocemente ou ter origem hereditária e afeta o sistema nervoso (Site significados).

deu origem a discussão sobre a responsabilização penal do psicopata, uma vez que lhe falta uma compreensão sobre condutas criminosas.

Por esse motivo, a questão da imputabilidade do psicopata se destacou no âmbito da psiquiatria forense, por conta do indivíduo com psicopatia se colocar em situações contrárias ao direito de forma habitual.

Nesse mesmo âmbito, o estudo sobre o cérebro humano está cada vez mais avançado, principalmente na questão da psicopatia. Em uma entrevista à revista *Veja* publicada por Guilherme Rosa no ano de 2013, o psiquiatra britânico Adrian Raine, apontou por meio de comparações de ressonâncias realizadas em indivíduos psicopatas e indivíduos normais (Anexo 1) que o cérebro de um indivíduo portador de transtorno de personalidade antissocial tem a amígdala¹⁷ comprometida, de forma que o funcionamento da estrutura física é 18% menor que em um indivíduo normal, por isso, o psicopata tem o centro emocional reduzido, assim, ele não sente medo e por isso pratica condutas criminalmente reprováveis.

Segundo Teresa F. Deus (2009) Adrian Raine juntamente com outros colegas, comprovaram que o cérebro do psicopata tem um baixo funcionamento no córtex pré-frontal (Anexo 2) com relação aos indivíduos normais, mostrando um déficit relacionado com a violência, porém, nem todas as pessoas que têm essa área do cérebro afetada terá instintos violentos, pois nesse caso a criação irá influenciar de forma brusca.

Nesse sentido, Jorge Trindade afirma que

Estudos cada vez mais recentes mostram o envolvimento do córtex pré-frontal no comportamento antissocial, indicando uma redução do metabolismo em regiões frontais. Além do envolvimento do lobo frontal, especialmente em regiões mediais e laterais, também têm sido descritas reduções do metabolismo em estruturas subcorticais do sistema límbico, amígdala, hipocampo e núcleo caudado (2011, p. 165).

Assim, segundo Hammerschmidt (2017), os avanços dos estudos neurobiológicos comportamentais trazem à tona a possibilidade de indivíduos psicopatas utilizarem os resultados dessas pesquisas como atenuantes de

¹⁷ Amígdala padroniza comportamentos adequados para cada situação, assim está diretamente ligada a uma percepção semiconsciente. Ela está relacionada a memória emocional e tem a função de formar, manter e reconhecer emoções envolvidas com o medo. Apesar do seu tamanho, a amígdala tem uma importante função processar emoções, da mesma forma também é responsável pela tomada de decisões. Assim, uma lesão nesta região causa uma redução na capacidade de sentir medo, e seu estímulo leva a um estado de ansiedade, medo e atenção aumentada (MOREIRA, Diego Marques, 2012).

responsabilização penal, uma vez que agentes com essa condição deveriam receber um tratamento terapêutico ao invés de uma pena.

No que concerne à psicopatia, existe um provável determinismo neurobiológico. Dessa forma, certos psicopatas podem ser favorecidos no seu diagnóstico, pois serão inseridos como agentes semi-imputáveis. Isso dependerá do seu grau de descontrole comportamental nas suas relações sociais, sendo que se estas estiverem ligadas a uma neuroconectividade, altera o modo de autodeterminação nesses indivíduos, não importando se os padrões de neuroconectividade estão ligados a uma carga genética ou a um fator ambiental coexistente.

Nesse contexto, Silvio José Lemos Vasconcelos et al

[...] afirmar, por exemplo, que um comportamento é neurobiologicamente determinado não é o mesmo que afirmar que esse mesmo comportamento seja geneticamente determinado. Com base na primeira afirmação, infere-se que ocorrências cerebrais específicas geram, por si só, comportamentos específicos. Mas ao contrário do que ocorre diante da segunda afirmação, não se infere que ocorrências cerebrais só possam ser geradas por uma cadeia de eventos genéticos. Em outras palavras, determinismo neurobiológico não é o mesmo que determinismo genético e nem mesmo determinismo ambiental. (...) De forma mais peremptória, cabe destacar, portanto, que os achados científicos apresentados não permitem concluir que psicopatas nasçam psicopatas. Sugerem, de outra forma, que tanto por influências genéticas, como por influências ambientais, os indivíduos com esse transtorno consolidam, ao longo de seu desenvolvimento, formas mais precárias de processar e fazer uso das informações que fundamentam os processos de interação social (2009, pp. 57-67).

José G. V. Taborda; Elias Abdalla Filho et al (2012) afirmam ainda, que a evolução da metodologia de pesquisa auxilia na criação de padrões instrumentalizados que possibilitam a classificação e a quantificação dos efeitos provocados em indivíduos que padecem de transtorno de personalidade antissocial. Desta feita, a psiquiatria forense considera o quadro clínico de indivíduos com tal transtorno, como uma perturbação da saúde mental, condição clínica menos grave que doença mental.

Destaca-se ainda, que os sintomas da psicopatia muitas vezes passam despercebidos por pessoas leigas em psiquiatria, levando conseqüentemente este indivíduo a ser inserido no meio carcerário sem receber o devido tratamento para a sua desordem. Salienta-se que atualmente não existem tratamentos eficazes para curar o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), por conta deste

apresentar prognósticos negativos em variados contextos, contudo, não significa que técnicas terapêuticas não gerem efeitos positivos no psicopata.

Não obstante, mesmo com os tratamentos terapêuticos, a questão da psicopatia ainda é um grande desafio para o direito, no âmbito da responsabilidade criminal. Isso acontece porque a psicopatia está situada entre a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto, dessa forma originando inúmeros desafios para a psiquiatria forense no que concerne na responsabilidade penal do psicopata.

Nesse viés Hammerschmidt afirma que

[..] o motivo pelo o qual se pode cogitar a possibilidade de um diminuição da pena por um comprometimento do córtex pré-frontal é a convicção—devidamente embasada pela Neurociência —que a lesão pode ocasionar ao indivíduo uma reação muito mais carregada de cólera às situações do cotidiano do que teria o homem médio. Isto é, a sua propensão a reagir da maneira mais passional do que o comum que o legitima a pleitear a possibilidade de diminuição da sua responsabilidade penal (2017, p. 302).

Desta feita, os psicopatas são considerados como fronteirizos, pois a psicopatia se encontra entre as psicoses funcionais e o psíquico normal, responsabilizando o psicopata de forma mínima. Visto isso, Nelson Hungria (1958), afirma que portadores do transtorno de personalidade antissocial, possuem um tipo normal de desvio da personalidade por se considerarem inferiores. Conduto, deve haver uma punição para estes indivíduos porque tal medida é vista como uma necessidade social. Ainda nesse âmbito, se o psicopata é apto para atender as obrigações mínimas exigidas pelo direito, ele também está apto para ser punido de forma adequada.

Welzel (1956), também trata o psicopata como semi-imputável, pois quando trata de culpabilidade diminuída leciona que na “prática eles só importam para o caso, transtornos mentais transitórios, psicopatias e idiotice. Em contraste com verdadeiras doenças mentais, a culpa é excluída; praticamente não pode haver capacidade parcial de imputação.” (p. 168)¹⁸

Dessa forma, nota-se que quando se trata da imputabilidade do psicopata, alguns autores se posicionam favoráveis a adoção da semi-imputabilidade para este indivíduo, sendo assim, atribuindo-lhe uma punição com pena diminuída. Além dos

¹⁸Texto original: “*En la práctica sólo importancia para el caso, los transtornos mentales transtorios, las psicopatías y la idiotez. Em cambio, em las verdaderas enfermedades mentales, la culpa está excluída; prácticamente no puede existir una capacidade parcial de imputación*” (WELZEL, 1956, p. 168).

juristas, a doutrina também adota esse posicionamento como uma das soluções viáveis para a questão, conseqüentemente gerando reflexos no ordenamento como um todo. Pode-se usar como exemplo o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Anexo 3), que em decisão unânime reconheceu o réu como semi-imputável após a constatação da presença do transtorno de personalidade antissocial, de forma que o julgador deverá atribuir ao agente uma pena diminuída. Assim, quando o réu é considerado um fronteiroço, deve ser imposta a ele um pena diminuída de 1/3 a 2/3 ou a aplicar uma medida de segurança no lugar da pena.

De acordo com Fernando Capez (2003), medida de segurança é uma sanção de natureza preventiva imposta pelo Estado, que tem por objetivo cuidar dos inimputáveis e semi-imputáveis, que por conta de ações delituosas, apresentam potencial para futuras ações criminosas, de forma que tal sanção adota o sistema vicariante¹⁹, pois no Brasil não é permitido o sistema duplo de pena, dessa maneira não admitindo cumulação de penas.

Consoante Rogério Greco (2008), a medida segurança somente será imposta de forma imediata ao agente inimputável por meio de um laudo pericial. Já com relação ao agente semi-imputável é necessário um laudo pericial indicando tal condição, e uma análise do caso concreto, feita pelo magistrado, somente depois disso o juiz irá decidir entre uma pena ou medida de segurança.

Ainda nesse âmbito, o art. 98º do CP²⁰ traz na sua redação a possibilidade de substituição de pena por uma medida de segurança, se preenchido todos os requisitos listados acima. Capez (2008), aponta que existem duas modalidades de medidas de segurança: a internação em hospital de custódia, cumulado com tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial.

Ambas estão previstas no art. 97º do CP²¹ tendo caráter detentiva e obrigatória, sendo que a internação em hospital de custódia é por tempo indeterminado tendo como prazo mínimo de 1 a 3 anos, de forma que o agente

¹⁹ O sistema vicariante é adotado pelo Código Penal desde 1984, de forma que esse sistema veda que seja aplicada penas cumulativas ao um mesmo crime, assim, o magistrado deve escolher entre uma pena ou medida de segurança (OLIVEIRA, André, 2016).

²⁰ Art. 98 “Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.” (BRASIL, 1940).

²¹ Segundo a Súmula 527 do STJ “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” Dessa forma, a medida de segurança não pode ter um prazo indeterminado, pois assim se caracterizaria uma pena perpétua, esse tipo de pena é vedada pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, XLVII.

somente será liberado depois de uma perícia médica declarar que sua periculosidade cessou e, dependendo do caso concreto, o juiz poderá converter a internação hospitalar em tratamento ambulatorial.

Como todo o exposto, é notável que atribuir ao indivíduo psicopata responsabilidade penal diminuída ou aplicação de uma medida de segurança é o caminho mais adequado, visto as limitações do ordenamento jurídico brasileiro, pois, como já mostrado acima, psicopata não aprende e nem se arrepende com castigos ou experiências vividas, então dessa forma a sua inserção no sistema carcerário seria inútil.

Com relação a inimputabilidade, esta não seria o meio de responsabilização ideal, pois, como já exposto, o psicopata criminoso não pode ficar no meio social. Assim, o Estado tem o dever de punir quem age de forma contrária ao direito, para garantir o bem estar da sociedade como um todo.

Mesmo não existindo um consenso sobre a adoção de uma medida eficaz quanto a questão da responsabilização penal do psicopata, de forma que as opções como medida de segurança, terapia ou até mesmo a reclusão não surtiram efeitos tanto na ressocialização quanto na reabilitação do psicopata, isso não deve ser um empecilho para a continuidade da busca de uma solução para o problema, pois o psicopata é uma forte ameaça para a preservação da ordem social (HAMMERSCHMIDT, 2017).

Para a filósofa Hannah Arendt “o direito é um poder passivo e pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder (...)”, dessa forma o mesmo tem o poder e o dever de proteger e preservar a vida, bem como a ordem social, pois são garantias constitucionais. Assim, no que concerne a psicopatia é de grande importância a continuidade da busca de uma solução adequada para quanto a sua responsabilização penal, pois mesmo parecendo ser um “beco sem saída” é imprescindível a persistência nessa questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia é classificada como um transtorno de personalidade antissocial, não podendo assim ser considerada como uma doença mental ou distúrbio, levando em conta que indivíduos nessa porte não apresentam sintomas característicos de perturbações mentais. Uma das suas principais características mais marcantes do

psicopata é a falta de empatia com relação às pessoas, assim, não raras vezes age de forma desrespeitosa a vista dos direitos alheios, frisando ainda, que o psicopata não sente remorso ou culpa, e isto facilita o êxito dos seus objetivos.

No Direito Penal Brasileiro a questão da responsabilidade criminal do psicopata é recorrente e gera inúmeros debates. Assim, o agente psicopata é enquadrado como semi-imputável, logo, deverá lhe atribuir uma pena diminuída ou medida de segurança. No entanto, a pena não gera efeito positivo no psicopata, pois como aludido, punições não o afetam, ademais, o psicopata é um manipulador nato e isso lhe confere um elevado nível de convencimento, facilitando a sua socialização com os demais presidiários.

Outro problema da aplicação de uma pena para o psicopata é que existe uma grande possibilidade que ela venha ser solto mais cedo do que o previsto, isso acontece por do mesmo ser um indivíduo calculista e com isso se porta da maneira que proporcione a sua liberdade. A inserção do psicopata no meio carcerário também não surtir nenhum efeito quanto a sua ressocialização.

Todavia, diante da prática delitiva do psicopata, exige do Estado uma reação com o intuito de minimizar os efeitos causados por ele. Nessa esteira, a medida de segurança pode ser uma solução viável, pois a passo que ela priva sua liberdade também proporciona um tratamento adequado para sua condição, podendo ser medicamentoso ou psicoterapêutico.

Nessa perspectiva, o encarceramento do psicopata sem nenhum suporte terapêutico ou acompanhamento adequado gera um falso sentimento de segurança, pois o cárcere resolve o problema de forma superficial e temporária, por isso que, em tese, a melhor solução seria a aplicação de medida de segurança.

A medida de segurança também tem a grande possibilidade de não gerar efeitos positivos no psicopata, uma vez que o transtorno de personalidade antissocial não tem cura, dessa forma, a sua periculosidade não irá sofrer alterações com o tratamento, devendo então, o psicopata ter um acompanhamento permanente. Como já visto, a Constituição Brasileira veda expressamente a aplicação de penas perpétuas, sendo assim, a medida de segurança determinada para o psicopata deve obrigatoriamente se findar.

Assim, como todos os meios de punições estatais não resolvem a questão da responsabilidade penal do psicopata de forma eficaz, é imprescindível a criação de mecanismos para punir de forma eficiente estes agentes, pois o tratamento

adequado para estes indivíduos é de suma importância para o direito e para sociedade.

REFERÊNCIAS

APRENDIZ. O NASCIMENTO DE UM PSICOPATA. O Aprendiz Verde. 15 out. 2013. Disponível em: <<http://oaprendizverde.com.br/2013/10/15/o-nascimento-de-um-psicopata/>>. Acesso em: 20 de ago. de 2018.

ALTILINIO LOURO. CITAÇÕES E FRASES JURÍDICAS. Disponível em: <<https://altiliniolouro.jusbrasil.com.br/noticias/576774327/citacoes-e-frases-juridicas/>>. Acesso em: 30 de nov. 2018.

ART. Amígdala Cérebro: Anatomia e Funções. Felidaenca. Disponível em: <<http://felidaenca.com/category/diverso/amigdala-cerebro-anatomia-e-funcoes.php>>. Acesso em 18 de ago. de 2018.

Bettiol, **Direito penal, trad. Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco** V.1, Revista dos Tribunais, 1966.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

BISCALQUINI JR, Hamilton. **Psicopata.** LinkedIn, 23 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/psicopata-hamilton-biscalquini-jr>>. Acesso em: 19.maio.2018.

BLASI, Gabriela. **O que é para que serve o DSM - V?** (Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais. Mundo da Psicologia, 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://mundodapsi.com/o-que-e-e-para-que-serve-o-dsm-v-manual-estatistico-e-diagnostico-de-transtornos-mentais/>>. Acesso em: 10.maio.2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de ago. de 2018.

BRUNI, Ana Maria C. **Cérebro do Psicopata - Cérebros Doentes.** Psicopatas. Disponível em: <<http://psicopatasss.blogspot.com/2009/11/cerebro-do-psicopata-cerebros-doentes.html>>. Acesso em 18 de set. de 2018.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal vol. 1º;** Saraiva, 1956.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CID- 10/Organização Mundial da Saúde; tradução Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 10 ed.rev.-São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

DATASUS. **F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto**. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 10.maio.2018.

DEUS, Teresa F. **Cérebro do psicopata, cérebros doentes**. In mapa do crime. Disponível em: <<http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>> acesso em: 25.09.2018

DSM-5 / [American Psychiatric Association], tradução. Maria Inês Corrêa Nascimento... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al.]. - e . Porto Alegre: Artmed, 2014.

FERREIRA, Clara Fontes et. all. **Guia de Estudos**. Sinus 2014. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMS-Guia-Online.pdf>>. Acesso em: 16.maio.2018.

GALDINO, Aline. **Psicopatas**. Blog da Aline Galdinopsi. 13 jun. 2012. Disponível em: <<http://alinegaldinopsi.blogspot.com/2012/06/psicopatas.html>>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

GOMES,Hélio, **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10. ed. Niterói - Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito penal, psicopatia e neurociência**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958

ICLINIC. **O que é CID 10?** Saiba mais sobre seus principais códigos!. Iclinic, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://blog.iclinic.com.br/o-que-e-cid-10/>>. Acesso em: 10.maio.2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MOREIRA, Diego Marques. **Sistema límbico**. Infoescola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/anatomia-humana/sistema-limbico>>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11. Ed. rev., atual e ampl.- Rio de Janeiro Forense, 2016

OLIVEIRA, André. **Medidas de Segurança**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://andreoliveira89.jusbrasil.com.br/artigos/346024594/medidas-de-seguranca?ref=serp>>. Acesso em 30 de setembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artimed, 1993.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ap. 70037449089**, Rel. Odone Sanguiné. Terceira Câmara Criminal 17/03/2011. Diário de Justiça. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://google11.tjrs.gov.br/search?q=cache:http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70037449089%26num_processo%3D70037449089%26cod_Ementa%3D4051773+Transtorno+de+personalidade+antissocial&access=p&proxystylesheet=tjrs_mobile&oe=UTF-8&numProc=70037449089&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=17-03-2011&relator=Odone+Sanguin%E9>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

ROSA, Guilherme. **Por dentro da mente dos psicopatas**. Ciência - Veja. 6 maio 2016, Publicado em 14 de jul. 2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/por-dentro-da-mente-dos-criminosos/>>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de direito penal: parte geral, volume único**. 3ª edição revista ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. De bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal – Parte General**. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Depalma, 1956.

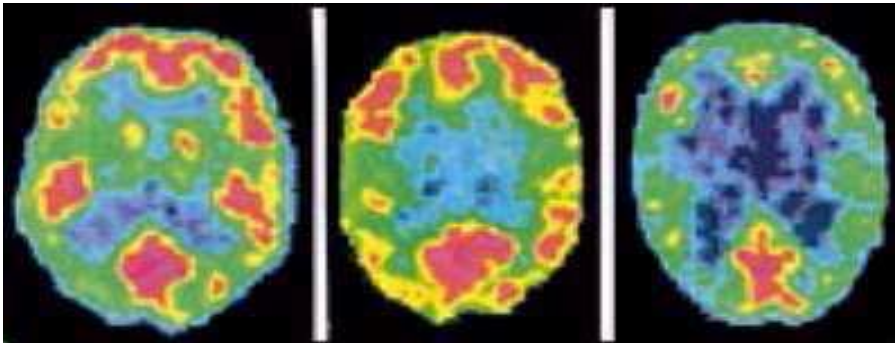
ANEXO 1

Figura 1- Cérebro de uma pessoa normal (esquerda), um assassino com história de privação na infância (centro), cérebro de um psicopata (direita).

Fonte: Imagens de Adrian Raine, University of Southern California, Los Angeles, USA. 2015

A imagem acima refere-se as ressonâncias feitos pelo psiquiatra Adrian Raine, de forma que as áreas em vermelho e amarelo de todas as imagens acima estampam atividades metabólicas altas, e em preto e azul, uma atividade metabólica mais baixa. O cérebro do psicopata (direita) tem atividade muito baixa nessas áreas.

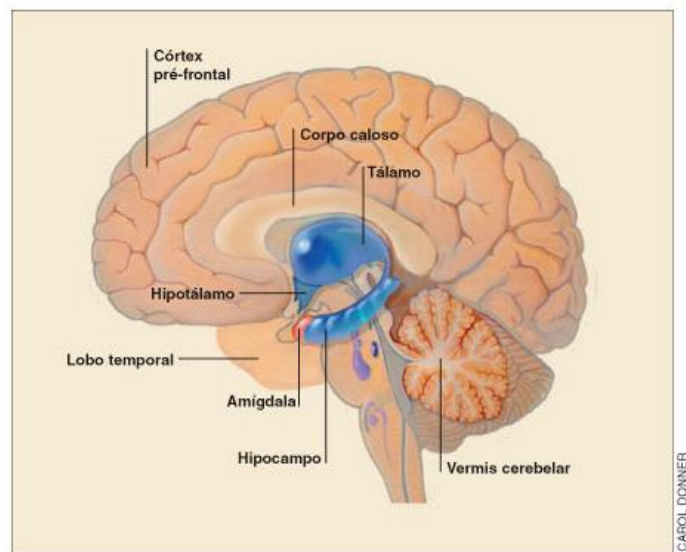
ANEXO 2

Figura 2- Córtex pré-frontal e o sistema límbico.

Fonte: <http://oaprendizverde.com.br/2013/10/15/o-nascimento-de-um-psicopata/>

ANEXO 3

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.

1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.

2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA.

2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antisocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal.

2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o *quantum* maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena.

2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJRS – Apelação Crime Nº 7.003 de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/3/2011)

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70037449089

COMARCA DE CARAZINHO

ARTUR VARCILEI ORLING

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO